



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371721

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2080706-62.2025.8.26.0000, da Comarca de Andradina, em que é paciente JOÃO VICTOR TEIXEIRA ARAUJO e Impetrante SAMUEL LUCAS PROCÓPIO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Conheceram em parte da impetração e, na parte conhecida, julgaram prejudicada, com fundamento no artigo 659 do Código de Processo Penal. V.U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E MARCELO GORDO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

AUGUSTO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Habeas Corpus n. 2080706-62.2025.8.26.0000

Comarca de Andradina - 1ª Vara

Processo n. 15001089-12.2025.8.26.0605

Impetrante: Samuel Lucas Procópio

Paciente: João Victor Teixeira Araújo

Voto n. **54764**

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. CONHECIDO EM PARTE E PREJUDICADO.

I. Caso em Exame - Habeas Corpus visando à revogação da prisão preventiva, pois ausentes os pressupostos para a custódia cautelar, decretada por decisão carente de fundamentação idônea. Alega-se, ainda, que o paciente é primário, possui residência fixa e ocupação lícita, com ele apreendida quantidade de droga compatível com o porte para uso pessoal, além de desproporcional a custódia, em caso de eventual condenação para o tráfico. No mais, alega-se que houve perseguição pelos policiais e busca-se trancamento da ação penal quanto à associação para o tráfico e reconhecimento da prescrição punitiva.

II. Questão em Discussão - 2. A questão em discussão consiste em determinar se a prisão preventiva do paciente deve ser revogada, considerando a primariedade, os bons antecedentes e a possibilidade de substituição da pena por restritiva de direitos. Se na hipótese é possível analisar pedido de trancamento da ação penal quanto ao crime de associação para o tráfico, o reconhecimento da prescrição e eventual acesso indevido ao celular do paciente.

III. Razões de Decidir - Indeferida a liminar, foi impetrado Habeas Corpus perante o C. STJ, que concedeu a ordem, de ofício, para revogar a prisão preventiva, com aplicação de

medidas cautelares a serem impostas em primeiro grau, restando prejudicado o “mandamus” que, não mais, não pode ser conhecido, seja no tocante a questões que ensejam incursão de mérito da imputação, seja por pedidos calcados em questões não ligadas ao feito da origem.

IV. Dispositivo - Habeas Corpus conhecido em parte e julgado prejudicado.

Legislação Citada: Código de Processo Penal, art. 319, art. 659.

Vistos.

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado por Samuel Lucas Procópio, com pedido de liminar, em benefício de **João Victor Teixeira Araújo**, objetivando a revogação da prisão preventiva do paciente, porquanto ausentes os pressupostos autorizadores da custódia cautelar.

Sustenta ser o paciente primário, não integrante de organização criminosa, possuidor de residência fixa e ocupação lícita.

Salienta que a decisão de primeiro grau carece de motivação idônea, contrariando preceito constitucional, pois calcada tão somente na gravidade abstrata do delito.

Assevera que a pequena porção de maconha (47 g), apreendida na posse do paciente, destinava-se ao seu próprio consumo, conforme demonstram suas fotos postadas em redes sociais, comprovando tratar-se de usuário deste entorpecente.

Afirma que o paciente sofre perseguição policial, pois, justamente em razão das citadas publicações (fl. 4), já foi abordado em outras oportunidades e agredido.

Por fim, alega que a custódia processual viola o princípio da

proporcionalidade, pois, diante da primariedade e dos bons antecedentes do paciente, mesmo se condenado, fará jus à fixação de regime de menor rigor e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Subsidiariamente, roga pela substituição da segregação por outra medida cautelar subjetiva.

Liminar indeferida (fls. 25/27).

Informações prestadas (fls. 29/30).

É o relatório.

De logo, dispensa-se a manifestação da d. Procuradoria Geral de Justiça, porquanto o presente “writ” encontra-se prejudicado.

Consoante informes prestados pelo juízo “a quo”, o paciente foi preso em flagrante em 15 de março de 2025, acusado de suposta prática de delito previsto no artigo 33, “caput”, da Lei n. 11.343/06, convertida a custódia em preventiva.

E, inconformado com a decisão, o paciente impetrou o presente “mandamus” objetivando a revogação da prisão preventiva, com ou sem medidas cautelares diversas, o que já foi alcançado perante instância superior.

Ora, conforme consta de fls. 37/39, contra decisão deste relator, de indeferimento da liminar, o paciente impetrou, perante o C. STJ, HC n. 990.949-SP, o qual não foi conhecido, porém resultou na concessão da ordem, de ofício, *“para revogar a prisão preventiva, devendo o Juízo da Vara de Plantão da 37ª CJ da comarca de Andradina/SP aplicar as medidas alternativas à prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, que entender mais adequadas aos fatos e à situação do paciente”*.

Em soma, aos 27/3/2025, o juízo “a quo” determinou: “(...)

no cumprimento da decisão proferida no "Habeas Corpus" n.º 990.949-SP, EXPEÇA-SE alvará de soltura clausulado em favor de JOÃO VICTORTEIXEIRA ARAUJO, com imposição das seguintes medidas cautelares: a) manutenção do endereço atualizado nos autos; b) proibição de se ausentar da comarca sem autorização do Juízo de Primeiro grau; e c) comparecimento aos atos do processo sempre que intimado. (...)".

Portanto, em função do decidido pelo i. STJ, a presente impetração perdeu seu objeto.

Cabe observar, por fim, que, apesar de o feito da origem tratar-se de inquérito policial em que apurada suposta prática de delito do artigo 33, "caput", da Lei n. 11.343/06, há menções, na inicial do "writ", de ser hipótese de trancamento da ação penal, visto que, dada absolvição pelo tráfico de drogas, torna-se impossível a condenação pela "Associação" (sic). Evidentemente, a hipótese é de não conhecimento da impetração neste ponto, por não guardar referência nos autos.

De igual modo, aliás, em relação a outro pedido lançado ao final, de reconhecimento da *"prescrição pelo tempo de pena já cumprido mudando a reprimenda ao regime aberto por se tratar de réus primários"*.

Não suporta conhecimento, ademais, quanto a argumentações que demandam incursão pelo contexto probatório, pois exercício impróprio nesta esfera constitucional específica e restrita, reservada a análise do mérito da imputação à fase de conhecimento.

Há alegações de que a droga destinava-se ao uso pessoal e que a prisão é fruto de perseguição pelos policiais, os quais, inclusive, teriam acessado conteúdo do telefone do paciente, sem autorização. Porém, consta que o investigado teria admitido a traficância e que os agentes estatais viram mensagem de terceiro, questionando-o se teria droga para vender-lhe, na tela de bloqueio do aparelho, sem acesso interno, de forma que tais pontos dependem de esclarecimentos a serem feitos no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

contraditório, oportunamente, sopesando-se o acervo probatório quando da prestação jurisdicional de mérito, o que não pode ser feito nesta via.

Nessa conformidade, conhece-se em parte da impetração e, na parte conhecida, julga-se prejudicada, com fundamento no artigo 659 do Código de Processo Penal.

Augusto de Siqueira

relator